

AO ILMº. SRº. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO-SERGIPE e ao Senhor Prefeito Municipal.

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2024

A empresa **AMZ Prestadora De Serviços EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.875.861/0001-35, inscrição municipal sob o nº 5482482, estabelecida comercialmente na Praça Senador Antonio Carlos Magalhaes, S/N, sala 04, centro, Rio Real - Bahia Cep: 48.330-000 vem à presença de V. Sª. Apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Pública nº 02/2024**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### 1- DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Consoante disposto no item 13.27 do edital, para fins de qualificação técnica, as empresas licitantes **devem apresentar atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante**, Vejamos:

13.27. Comprovação quanto a capacidade Técnico-Operacional, mediante apresentação, EM NOME DA LICITANTE, de ATESTADO(S) que comprove(m) a execução de serviço(s) anterior(es) de características semelhantes ao objeto licitado.

Ora, por meio da jurisprudência nº 392/2022, o TCU divulgou o acórdão 470/2022 que diz:

**“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”**

Vejamos o que diz o Sistema CFT/CRT's quanto aos critérios para exigência de qualificação técnica em licitações:

Resolução CFT 055/2019:

**Art. 42 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica. Art. 43 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

A Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 que revogou a Resolução CONFEA 1025/2019 assim destaca quanto ao acervo:

**Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do**

Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

**Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Art.**

**59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

**§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.**

**Cabe à pessoa jurídica estrategicamente compor seu quadro técnico com profissionais que tenham acervo técnico.**

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, **tem-se como razoável e pertinente que a exigência dos atestados se restrinja à qualificação técnico dos profissionais.** Por isso, por meio do Acórdão TCU nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

**“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)**

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

**1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro**

**no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)**

**Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante**, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

## 2- CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja recebido e acolhida a presente impugnação, para que seja revista a exigência contida no item 13.27 do edital em apreço, eliminando-se as restrições postas, acolhendo-se a impugnação ao edital, que, da forma que se encontra, impede que diversas empresas possam participar.

Rio Real – Bahia 27 de maio de 2023

**AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP**  
**CNPJ N°. 34.875.861/0001-35**